



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 09162/10

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Sapé e Sr. João Clemente Neto.

**Natureza:** Verificação de Cumprimento de Decisão.

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Sapé. Verificação de Cumprimento de Decisão. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Representação à Procuradoria Geral do estado. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Assinação de novo prazo.*

### PARECER Nº 01488/12

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisões contidas no Acórdão AC1 – TC 00621/12, fls 71/74, proferido em sede do descumprimento das Decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 – TC – 02502/11. Os membros desta egrégia Corte de Contas decidiram, unanimemente por:

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) **FIXAR o prazo** de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **ASSINAR** novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, apresente os documentos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 09162/10

*reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56, sob pena de imposição de nova coima.*

5) **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

O Acórdão em tela foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 14 de março de 2012. Consta, ainda, no banco de dados do TRAMITA, o e-mail fornecido pelo gestor, atendendo plenamente o disposto no artigo 22, II, §2º da Lei Orgânica deste tribunal.<sup>1</sup> Entretanto, conforme atesta o relatório n° 308/2012, da d. Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, às fls. 80/81, o *decisum* não foi cumprido.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

Órgão Corregedor, às fls. 80/81, assim se manifestou:

*“Examinando os autos, esta Corregedoria constatou que até a presente data, o atual gestor não cumpriu as determinações no Acórdão em epígrafe”.*

Diante da análise dos autos, podemos perceber sucessivos descumprimentos das orientações proferidas por esta Corte. Tal fato evidencia o pouco apreço do Sr. João Clemente Neto no atendimento das decisões das Instituições Constituídas. Conduta não condizente com um gestor público, além de ser deveras gravosa sob a ótica da legalidade e dos Princípios Republicanos.

---

<sup>1</sup> Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.  
(...)

II – Intimação nos demais casos.

§ 2º - Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 09162/10

Ressalte-se, ainda, que essa condição de indefinição com relação à definitiva concessão da aposentadoria, causa extremo constrangimento e infortúnio à beneficiária. Não é razoável que uma servidora que laborou no serviço público durante grande parte da sua vida, seja penalizada pela ingerência de um gestor. O caso em tela reclama urgência em sua resolução.

*Ex positis*, opina este *Parquet* pela:

1. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor em tela, com base no artigo 56, IV, da Lei Orgânica do TCE-PB;
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para recolhimento voluntário da multa anteriormente aplicada;
3. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança das multas aplicada por este Sodalício;
4. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas Cíveis e Penais cabíveis. Aludimos à situação recentemente experimentada pelo Judiciário de São Paulo, mediante Ação Civil Pública interposta pelo *parquet* daquele Estado contra descumprimento de decisão do Tribunal de Contas por parte da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste;<sup>2</sup>
5. **ASSINAÇÃO DE NOVO LAPSO TEMPORAL** para que o gestor apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Tribunal, necessários para a definitiva concessão da aposentadoria. (f. 56);

---

<sup>2</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo não acatou o pedido dos vereadores de Santa Bárbara d'Oeste, interposto através de agravo de instrumento, para suspender a decisão do juiz Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino, da 1ª Vara Cível, de dar seguimento à ação civil pública movida pelo Ministério Público no intuito de punir os vereadores por desobediência a uma decisão do Tribunal de Contas. (...) A ação civil pública foi proposta em junho pelo promotor Leonardo Romano Soares para investigação de possível prática de ato de improbidade administrativa. Os vereadores são acusados de descumprir exigências feitas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público, mantendo os cargos comissionados de assessor parlamentar e assessor técnico. A determinação era para a Câmara regularizar a estrutura administrativa exonerando os assessores parlamentares que não possuem curso superior e extinguir o cargo de assessor técnico. Mas, eles aprovaram em maio um projeto substitutivo mantendo os assessores e não corrigindo as irregularidades apontadas pelo TCE e o MP. Após investigação o promotor propôs a ação civil apontando inconstitucionalidade e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <http://www.diariosbo.com.br/portal/ler-noticia/623/cidades/improbidade-tj-nao-acata-pedido-para-suspender-acao-contra-vereadores>. Acesso em 12 de Novembro 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

---

**PROCESSO TC N.º 09162/10**

6. **INFORMAR** à referida autoridade que os documentos solicitados devem ser anexados aos autos no prazo determinado, decorrido o qual, retornará o processo, mais uma vez, à apreciação deste Tribunal.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho**, Dr. jur  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

*J. A. T.*